

## *Jurisprudência Crítica*

### ACÓRDÃO N.º 468/2014

Proc. n.º 14/2014; 47/2014 e 137/2014

*Relator:* Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional

1. A Assembleia da República, enquanto órgão autor da Lei do Orçamento do Estado para 2014, vem formular um pedido de esclarecimento do acórdão n.º 413/2014, na parte referente à limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas do art. 33.º dessa Lei, considerando terem sido detetadas dúvidas interpretativas decorrentes de ambiguidades e obscuridades, e pretendendo que se precise o exato alcance da restrição de efeitos quanto às seguintes questões concretas:

“— para prevenir desde já conflitos interpretativos — na medida em que, por força do art. 35.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014, o subsídio de Natal será pago, em 2014, a todos aqueles trabalhadores, em regime de duodécimos -, importa clarificar se o sentido da referida restrição de efeitos é aquele mais próximo do seu sentido literal, isto é, que os duodécimos já pagos se encontram ressalvados pela referida restrição;

— por outro lado, relativamente ao subsídio de férias, pode colocar-se a dúvida de saber qual a data relevante para decidir o montante desse subsídio: aquela na qual se constituiu o respetivo direito (1 de janeiro de cada ano — cf. arts. 172.º, n.º 1, e 208.º, n.º 2, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro — regime do contrato de trabalho em

funções públicas) ou aquela em que se processa o respetivo pagamento?

— ainda quanto ao subsídio de férias, tendo em conta que há certos trabalhadores do setor público, por exemplo em empresas públicas, que recebem normalmente o subsídio de férias em meses diferentes (por exemplo, em janeiro) do da generalidade dos trabalhadores do setor público, coloca-se a dúvida de saber se da aplicação prática da referida restrição de efeitos não resultarão, em matéria de subsídio de férias, situações de desigualdade no cumprimento das obrigações de reposição/redefinição que possam ser evitadas por uma aclaração do Tribunal que reduza a ambiguidade;

— por último, tendo em conta que o mês de maio é um mês de 31 dias, e o Tribunal decidiu que a decisão deveria reportar os seus efeitos à data da sua prolação (30 de maio), coloca-se também a dúvida de saber se o Tribunal se pretendia referir, com a expressão “data da presente decisão”, que ocorreu no último dia útil do mês de maio, ao último dia do mês — de forma que os seus efeitos só verdadeiramente abrangerão o mês de junho, o que, evidentemente simplificaria a carga administrativa de recálculo das remunerações em causa — ou se pretendia antes abranger nos efeitos da sua decisão também o dia remanescente do mês de maio.”

O pedido de aclaração é formulado ao abrigo dos princípios que regem o processo de constitucionalidade, *maxime* o processo de fiscalização abstrata sucessiva.

Cumprе apreciar e decidir.

2. A Assembleia da República formula um pedido de aclaração do acórdão n.º 413/2014, com invocação dos princípios que regem o processo de constitucionalidade, visando a decisão de limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas do art. 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014 que consta da alínea f) da parte dispositiva do acórdão.

O pedido fundamenta-se na necessidade de esclarecer um conjunto de questões quanto ao exato alcance temporal da restrição de efeitos, em face de dúvidas interpretativas que terão sido suscitadas por ambiguidades ou obscuridades que se contêm no acórdão

mas que, em nenhum momento, se encontram identificadas no contexto do requerimento por referência aos excertos do acórdão cujo sentido se tenha tornado ininteligível ou passível de diferentes interpretações.

3. A Lei do Tribunal Constitucional não contém norma específica que regule a dedução de incidentes pós-decisórios que tenham por objeto acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (preventiva ou sucessiva), sendo que a única disposição de remissão subsidiária para legislação aplicável é a que consta do art. 69.º dessa Lei, que se refere à tramitação dos recursos em fiscalização concreta. Em todo o caso, estando em causa uma decisão judicial proferida no âmbito da atividade jurisdicional do Tribunal, deverá entender-se que o acórdão, ainda que proferido em fiscalização sucessiva, está sujeito aos princípios gerais do processo aplicáveis a decisões insuscetíveis de recurso, tornando-se irrelevante, face aos interesses subjacentes à intervenção do Tribunal nessa forma de processo, que o novo Código de Processo Civil tenha deixado de contemplar o pedido de esclarecimento que constava do antigo art. 669.º, n.º 1 (cf., neste sentido, em situação similar, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 58/95).

Não há, por isso, obstáculo à admissibilidade do requerimento.

4. Sucede que o acórdão, na parte a que se refere o pedido, não contém qualquer obscuridade ou ambiguidade que deva ser suprida.

No n.º 99 do acórdão, o Tribunal apenas procedeu à limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas do art. 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014, nos termos consentidos pelo n.º 4 do art. 282.º da Constituição, atribuindo, com fundamento em interesse público de excecional relevo, eficácia *ex nunc* a essa declaração de inconstitucionalidade, de modo a que apenas produza efeitos «a partir da data da sua decisão». E, conseqüentemente, na alínea *f*) da parte dispositiva, determinou que «a declaração da inconstitucionalidade constante da alínea *a*) só produza efeitos a partir da data da presente decisão».

Sabe-se que o efeito geral normal da declaração de inconstitucionalidade é o efeito *ex tunc*, implicando que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (art. 282.º, n.º 1). A atribuição de efeitos *ex nunc* a partir da data da decisão é uma das possibilidades abertas pelo n.º 4 do art. 282.º, que permite, no condicionalismo aí previsto, a fixação de efeitos com «um alcance mais restrito». O alcance mais restrito significa que a sentença declarativa de inconstitucionalidade não tem efeitos retroativos reportados à entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, como resultaria do n.º 1 do citado art. 282.º, mas produz efeitos a partir de um momento ulterior, que poderá ser a data da declaração da inconstitucionalidade ou da publicação do acórdão (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed., p. 978).

No caso, o Tribunal optou por limitar efeitos por referência à data da decisão de inconstitucionalidade e, portanto, à própria data da prolação do acórdão. Datando o acórdão de 30 de maio de 2014, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade produzem-se a partir do dia imediato, por aplicação de um princípio geral de direito — que se entendeu não ser necessário explicitar — segundo o qual no cômputo do termo não se conta o dia em que ocorre o evento a partir do qual ele deve iniciar-se (cf. art. 279.º, alínea b), do Código Civil).

A decisão relativa à limitação de efeitos não oferece, por isso, quaisquer dúvidas, quer quanto ao conteúdo decisório da limitação (*ex nunc*), quer quanto à sua extensão temporal (a partir da data da decisão).

Os esclarecimentos que o requerente pretende obter não derivam, por isso, de qualquer obscuridade ou ambiguidade que o acórdão contenha quanto à limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mas relacionam-se com aspetos de ordem prática que respeitam já ao cumprimento do julgado e extravasam o âmbito da atividade jurisdicional do Tribunal.

**5.** O Tribunal Constitucional, enquanto órgão jurisdicional de fiscalização da constitucionalidade, não pode intervir no âmbito

da competência administrativa do Governo. Assim como não pode criar inovatoriamente parâmetros normativos de regulação da vida coletiva que invadam a esfera do legislador ordinário e exorbitem a função de administração de justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional. E esse princípio é aplicável tanto em relação a uma decisão de inconstitucionalidade como em relação a uma decisão de limitação de efeitos, quando a modulação dos efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade esteja dependente de uma ulterior intervenção legislativa (cf. acórdão n.º 142/85).

O Tribunal não poderia especificar, no próprio acórdão reclamado, em que termos é que a restrição de efeitos poderá afetar o pagamento do subsídio de Natal ou do subsídio de férias, por isso ser já matéria de cumprimento da decisão de inconstitucionalidade, que é solucionável por recurso ao ordenamento jurídico em vigor ou, caso se entenda necessário, por via de concretização legislativa. E por identidade de razão, não pode efetuar quaisquer esclarecimentos dessa mesma natureza em mero incidente pós-decisório.

A esse propósito, não tem cabimento a invocação do princípio da cooperação institucional.

O Tribunal Constitucional, sendo um órgão constitucional autónomo com competência específica em matéria de fiscalização de constitucionalidade (art. 221.º), constitui um órgão de soberania com «competência para administrar a justiça» nesse âmbito próprio de intervenção (art. 202.º, n.º 1). Sendo a competência dos órgãos de soberania definida na Constituição e devendo estes observar a separação e a interdependência nela estabelecidas (arts. 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1), haverá de concluir-se que a atribuição constitucional de determinada competência a um certo órgão de soberania exclui a possibilidade de ela poder vir a ser legalmente atribuída a qualquer outro, salvo explícita ou implícita autorização constitucional (cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 71/84).

Estando em causa, no presente caso, um incidente pós-decisório no âmbito de um processo de fiscalização abstrata sucessiva, este apenas poderá ser resolvido por via das regras jurídico-processuais que sejam aplicáveis. E a pretexto do princípio da cooperação institucional, não é possível ao Tribunal instruir o órgão legislativo

ou executivo sobre os termos em que deverá ser dado cumprimento, no plano infraconstitucional, à decisão de inconstitucionalidade, quando essa é matéria da sua exclusiva competência.

**6.** Em conclusão:

- a) O acórdão n.º 413/2014, ao atribuir eficácia *ex nunc*, a partir da decisão, à declaração de inconstitucionalidade relativa às normas do art. 33.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014, nos termos constitucionalmente admissíveis, não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade;
- b) Os esclarecimentos que o requerente pretende obter não derivam de qualquer vício ou deficiência que seja imputável ao acórdão, mas resultam de dúvidas de ordem prática que respeitam ao cumprimento do julgado;
- c) Não cabe ao Tribunal Constitucional esclarecer outros órgãos de soberania sobre os termos em que estes devem exercer as suas competências no plano administrativo ou legislativo.

**7.** Termos em que se desatende o pedido.

Lisboa, 18 de junho de 2014. – *Carlos Fernandes Cadilha – Maria de Fátima Mata-Mouros – Lino Rodrigues Ribeiro – Catarina Sarmiento e Castro – João Cura Mariano – Maria José Rangel de Mesquita – Pedro Machete – Ana Guerra Martins – João Cau-pers – Fernando Vaz Ventura – Maria Lúcia Amaral – José da Cunha Barbosa – Joaquim de Sousa Ribeiro.*

## ANOTAÇÃO

(Pelo Prof. Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão)

1. Temos vindo em anotações a vários acórdãos a criticar a tomada sucessiva de decisões pelo Tribunal Constitucional sem qualquer base no texto constitucional, com o exclusivo recurso a princípios gerais e à sua própria jurisprudência, desconsiderando disposições expressas do texto constitucional e a posição da doutrina que sobre eles se pronuncia. Na anotação que publicámos ao Acórdão 187/2013<sup>(1)</sup>, afirmámos que se estava a desenvolver um sistema autopoietico próprio, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Constitucional ameaçava autonomizar-se completamente do Direito Constitucional vigente. Neste novo acórdão, emitido no âmbito de uma questão menor, mas que teve um impacto público considerável, verifica-se um novo passo: o afastamento do Tribunal Constitucional dos próprios referentes legislativos que disciplinam o processo, os quais são genericamente aplicáveis, incluindo no Tribunal Constitucional.

2. Está em causa o instituto da aclaração das decisões judiciais, que permite às partes reagir contra qualquer obscuridade ou ambiguidade existente na sentença. Este instituto encontrava-se previsto no art. 670.º, a) do Código de Processo

---

<sup>(1)</sup> Cf. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional (Lei do Orçamento de Estado para 2013)*, na ROA, 72, IV (Out-Dez. 2012), pp. 1777-1784.

Civil de 1939, tendo daí transitado para o art. 669.º, a) do Código de Processo Civil de 1961. Era evidente que do mesmo era feito recorrentemente um uso abusivo e reprovável, o qual já tinha sido denunciado por José Alberto dos Reis que escrevia em meados do século passado o seguinte:

“Já se tem feito uso do pedido de esclarecimento, não para se esclarecer obscuridade e ambiguidade realmente existente, mas para se obter, por via oblíqua, a modificação do julgado. A título ou a pretexto de esclarecimento o que, na verdade, se visa é a alteração da sentença. Os tribunais têm reagido e bem contra tais tentativas, votando-as ao malogro (Acs. do Sup. Trib. de Just. de 12/2/46 e 16/4/48, *Bol. Of.*, 6.º, p. 16, *Boletim*, n.º 6, p. 190)”<sup>(2)</sup>.

Precisamente por esse motivo, o novo Código de Processo Civil de 2013, numa das poucas medidas positivas que tomou, aboliu o pedido de esclarecimento das sentenças judiciais, apenas admitindo a sua reforma quanto a custas e multa (art. 616.º, n.º 1, NCPC). A explicação dada na Exposição de Motivos era eloquente:

“Independentemente do sancionamento dos comportamentos dilatatórios das partes, são instituídos os mecanismos processuais aptos a prevenilos, permitindo pôr-lhes termo prontamente: para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, anteriormente referidas, é reduzida a possibilidade de suscitar incidentes pós-decisórios — esclarecimentos ou pretensas nulidades da decisão final — a coberto dos quais se prolonga artificialmente o curso da lide. Assim, elimina-se o incidente de esclarecimento ou esclarecimento de pretensas e, nas mais das vezes, ficcionadas e inexistentes obscuridades ou ambiguidades da decisão reclamada — apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efetivamente ininteligível”<sup>(3)</sup>.

---

<sup>(2)</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, V, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1981, pp. 151-152.

<sup>(3)</sup> Cf. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, *Proposta de Lei n.º 113/XII*, PL 521/2012, 2012.11.22.

Foi, por isso, com estranheza que tomámos conhecimento que o Governo tinha pedido à Assembleia da República, que formulasse um pedido de esclarecimento ao Tribunal Constitucional nos termos que a seguir se transcrevem:

Ex.<sup>ma</sup> Senhora

Presidente da Assembleia da República:

O Acórdão n.º 413/2014, proferido pelo Tribunal Constitucional na passada sexta-feira, determina objetivamente o cumprimento de obrigações de reposição/redefinição dos montantes de remunerações e outras prestações públicas.

Considerando que o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, é responsável por tomar as providências administrativas e necessárias para dar execução ao estipulado no acórdão.

Considerando que na análise do acórdão e dos seus fundamentos foi detectado um conjunto de questões de ambiguidade ou obscuridade para cujo esclarecimento é ainda e também competente o Tribunal Constitucional, nos termos das regras processuais aplicáveis.

Considerando que o esclarecimento de tais questões é fundamental para a exata definição das balizas e condições que definem o âmbito de atuação do Governo, sem o qual não poderá este assegurar uma boa e normal execução das obrigações que lhe incumbem, decorrentes do referido acórdão.

Considerando, por fim, que o Governo não é uma parte processual, em sentido próprio, no processo de fiscalização abstrata sucessiva de que resultou o citado acórdão, visto que o órgão autor das normas declaradas inconstitucionais é a Assembleia da República.

Não resta ao Governo alternativa senão solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que se digne, num espírito de cooperação interinstitucional, promover junto do Tribunal Constitucional, em relação ao citado acórdão, um pedido de esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades, ao abrigo dos arts. 614.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:

1. No ponto 99 do Acórdão, o Tribunal aborda a questão da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas do art. 33.º da Lei do Orçamento de Estado, concluindo da seguinte forma:

*Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida da despesa pública já obtida no*

*presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias, apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem com verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do art. 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão.*

Consequentemente, o Tribunal veio a decidir, na alínea f) da decisão, que essa declaração *só produza efeitos a partir da data da presente decisão.*

Tendo em conta que as normas em causa determinavam a aplicação de reduções remuneratórias a todos os trabalhadores do "sector público", nelas se incluindo as referentes aos subsídios de férias e de Natal, colocam-se três questões quanto ao exato alcance temporal desta restrição de efeitos:

— para prevenir desde já conflitos interpretativos — na medida em que, por força do art. 35.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014, o subsídio de Natal será pago, a todos aqueles trabalhadores, em regime de duodécimos —, importa clarificar se o sentido da referida restrição de efeitos é aquele mais próximo do seu sentido literal, isto é, que os duodécimos já pagos se encontram ressalvados pela referida restrição;

— por outro lado, relativamente ao subsídio de férias, pode colocar-se a dúvida de saber qual a data relevante para decidir o montante daquele subsídio: aquela na qual se constituiu o respectivo direito (1 de Janeiro de cada ano — cf. arts. 172.º, n.º 1, e 208.º, n.º 2, da Lei 59/2008, de 11 de Setembro — regime do contrato de trabalho em funções públicas) ou aquela em que se processa o respectivo pagamento?

— por último, e ainda quanto ao subsídio de férias, tendo em conta que há certos trabalhadores do sector público, por exemplo em empresas públicas, que recebem normalmente o subsídio de férias em meses diferentes (por exemplo, em Janeiro) do da generalidade dos trabalhadores do sector público, coloca-se a dúvida de saber se da aplicação prática da referida restrição de efeitos não resultarão, em matéria de subsídio de férias, situações de desigualdade no cumprimento das obrigações de reposição/redefinição que possam ser evitadas por uma esclarecimento do Tribunal que reduza a ambiguidade.

2. Ainda quanto à restrição de efeitos, uma última dificuldade interpretativa se levanta, para cujo esclarecimento é fundamental uma

aclaração do Tribunal. Tendo em conta que o mês de Maio é um mês de 31 dias, e o Tribunal decidiu que a decisão devia reportar os seus efeitos à data da sua prolação (30 de Maio), coloca-se também a dúvida de saber se o Tribunal se pretendia referir, com a expressão "data da presente decisão", que ocorreu no último dia útil do mês de Maio, ao último dia do mês - de forma que os seus efeitos só verdadeiramente abrangerão o mês de Junho, o que, evidentemente, simplificaria a carga administrativa de recálculo das remunerações em causa -, ou se pretendia antes abranger nos efeitos da sua decisão também o dia remanescente do mês de Maio.

Com os melhores cumprimentos,

*O Primeiro-Ministro*

(PEDRO PASSOS COELHO)

Este pedido de aclaração, que o Governo solicitava à Assembleia da República que formulasse, era um absurdo completo. Em primeiro lugar, não parece que faça sentido, perante o art. 111.º da Constituição, o Governo pedir à Assembleia da República que exerça competências que só à Assembleia respeitam. Depois, o que se pretendia evidentemente, não era um esclarecimento da decisão, mas uma sua modificação em relação à restrição de efeitos, precisamente o que o legislador pretendia que não ocorresse e daí ter sido eliminada a figura.

Por isso mesmo, as *regras processuais aplicáveis* a que o Governo se referia já não existiam, tanto assim que os preceitos invocados dos arts. 614.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, c), do novo Código de Processo Civil nada tinham a ver com a aclaração. A primeira norma refere-se antes à existência de erros materiais (erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto), o que não era o caso. Já a segunda norma refere-se ao facto de a sentença ser nula por existir alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, o que também não era o caso.

A Assembleia da República não quis deixar de fazer o favor que o Governo lhe pedia e formulou o pedido de aclaração, mas não foi capaz de acompanhar a absurda fundamentação processual

invocada. Por isso colocou na gaveta o Código de Processo Civil que tinha aprovado no ano passado, invocando antes como fundamento do pedido de esclarecimento *os princípios que regem o processo de constitucionalidade, maxime o processo de fiscalização abstracta sucessiva*.

O Tribunal Constitucional, que gosta muito de decidir com base em princípios e muito pouco com base em normas, deu-lhe razão e considerou admissível esse pedido, face *aos princípios gerais do processo aplicáveis a decisões insusceptíveis de recurso, tornando-se irrelevante, face aos interesses subjacentes à intervenção do Tribunal nesta forma de processo, que o novo Código de Processo Civil tenha deixado de contemplar o pedido de esclarecimento que constava do antigo art. 669.º, n.º 1*.

Esta decisão vem ao arrepio de anteriores decisões do Tribunal Constitucional onde os pedidos de esclarecimento foram sempre decididos com base no art. 669.º, n.º 1, do anterior CPC<sup>(4)</sup>, mas não admira, face à sua mais recente jurisprudência. No fundo, estamos perante uma forma de decidir semelhante às muitas a que o Tribunal Constitucional sucessivamente recorre. O que uma norma expressamente exclui é afinal admissível com base em princípios gerais. Só que desta vez já não estamos perante normas constitucionais, mas antes perante normas processuais, que o Tribunal Constitucional igualmente desconsidera. Resta-nos esperar que no futuro as partes, com base neste precedente do Tribunal Constitucional, não venham invocar nos tribunais comuns os *princípios gerais do processo aplicáveis a decisões insusceptíveis de recurso* para os inundar de pedidos de esclarecimento. Ficaria letra morta a abolição dos pedidos de esclarecimento, graças a estes *princípios gerais do processo aplicáveis a decisões insusceptíveis de recurso*, que o Tribunal Constitucional consegue tão facilmente descobrir.

Tudo isto para admitir um pedido de esclarecimento que afinal acabou por desatender, concluindo, depois de algumas considerações

---

(4) Cf. por todos o Acórdão n.º 632/97 (ARMINDO RIBEIRO MENDES), disponível em <[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)>.

sobre o tema, que o seu acórdão era perfeitamente claro e que não cabia ao *Tribunal Constitucional esclarecer outros órgãos de soberania sobre os termos em que estes devem exercer as suas competências no plano administrativo ou legislativo*. Na verdade, sendo o autor do pedido formalmente a Assembleia da República, não se compreendia a que propósito surgiam no pedido questões de natureza administrativa. Mas a indistinção entre a Assembleia e o Governo já se tornou de tal forma evidente que as questões colocadas diziam afinal respeito ao Governo, como o próprio Tribunal Constitucional assumiu expressamente.

Apesar do indeferimento do pedido de esclarecimento, o Governo veio por isso dizer que se considerava esclarecido e, pela voz do Ministro Poiares Maduro, declarou que, em consequência do esclarecimento da decisão do Tribunal Constitucional, deixaria de devolver os cortes aos trabalhadores que já tivessem recebido os subsídios. O Tribunal Constitucional ficou furioso com essas declarações do Governo e, numa iniciativa sem precedentes, fez sair um comunicado referindo que *em face de afirmações públicas quanto às implicações da decisão do Tribunal Constitucional sobre o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 413/2014, o Tribunal lembra que tal pedido foi indeferido, pelo que desta decisão não pode ser retirada qualquer outra ilação*. Entende naturalmente o Tribunal Constitucional que o Governo não se pode considerar esclarecido quando ele não o quis esclarecer. O Governo acabaria, por isso, por recuar na sua posição, evitando assim os inúmeros processos judiciais já prometidos.

Tudo isto demonstra o estado a que o regime chegou. Além de uma indistinção manifesta entre o Governo e a Assembleia, assistimos à total desconsideração do Direito vigente. O Governo sabia perfeitamente que, face ao princípio a trabalho igual salário igual, previsto no art. 59.º, n.º 1, a) da Constituição, teria que tratar de forma idêntica todos os trabalhadores. Quis evitar cumprir essa determinação constitucional, formulando um pedido de esclarecimento ao Tribunal Constitucional, mesmo depois de ter proposto a abolição destes pedidos. A Assembleia da República formula esse pedido, desconsiderando a lei que ela tinha aprovado a abolir a figura. O Tribunal Constitucional considera expressamente que

essa abolição é irrelevante. Citando Barbosa de Magalhães *vigora ainda a Const. da República* [e já agora o Código de Processo Civil]? *Chi lo sa?*...<sup>(5)</sup>.

---

<sup>(5)</sup> Cf. JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, "41.º ano", na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41, n.º 1, de 1 de Maio de 1927, pp. 1-4 (1).